Ata de reunião para o julgamento das propostas comerciais da **Concorrência nº 19.0003**, que tem como objeto **a execução dos serviços/obras de reforma nas Unidades do SESC localizadas nos bairros Centro e Siqueira Campos, na Cidade de Aracaju, e na Unidade do SESC do Conjunto Marco Freire II e na Quadra de Esporte do "Conjunto/Bairro" Piabeta, no Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe,** de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 10 (dez) dias do mês de junho deste ano de 2019 (dois mil e dezenove), reuniram-se na sala de licitações localizada no 2º andar do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Senador Rollemberg, nº 301, bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada na forma da Portaria nº 066/2018, para o julgamento das propostas de preços da **Concorrência nº 19.0003**. Dando início aos trabalhos, mais uma vez se faz constar que o **SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93.** Outrossim, que a **Lei de Licitações, contudo, será fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento.** Igualmente, que **somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento.** Por fim, **mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.** Após análise detalhada das propostas, salvo quanto ao valor limite para os preços unitários a partir da terceira colocada, tendo em vista a sua prejudicialidade neste momento, nada impedindo que assim proceda a Comissão na eventualidade de decisão futura que implique na desclassificação das duas primeiras, decide a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, **JULGAR CLASSIFICADAS** as propostas de preços na forma que segue: **(1ª) Conorte – Construtora Norte e Serviços Ltda. – EPP,** primeira colocada, com o valor global de R$ 178.734,05 (cento e setenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos); **(2ª) M2 Construções, Projetos e Segurança do Trabalho Eireli – ME,** terceira colocada, com o valor global R$ 198.840,43 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos); **(3ª) Engetc Construções Ltda. – EPP,** terceira colocada, com o valor global de R$ 214.467,29 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos); **(4ª) AJP Engenharia Ltda. – EPP,** quarta colocada, com o valor global de R$ 217.711,36 (duzentos e dezessete mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos); **(5ª) Estevão Construções Eireli – EPP – Construmix,** quinta colocada, com o valor global de R$ 220.004,03 (duzentos e vinte mil e quatro reais e três centavos); e a empresa (6ª) **Sepol – Serviços, Projetos e Obras Ltda. – EPP,** com o valor global de R$ 220.821,85 (duzentos e vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), por terem observados as exigências do Edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas respectivas propostas quaisquer vícios que as tornem inidôneas. Eventuais inconformidades são perfeitamente sanáveis e admitem, por isso, as devidas correções, desde que não implique em aumento de preços. O Tribunal de Contas da União, usado aqui como baliza, enfrentando essa controvérsia, já pacificou entendimento e em inúmeros arestos, com o seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".** Por outro lado, **decidem,** também por unanimidade,

JULGAR DESCLASSIFICADAS as propostas de preços das empresas: (a) **CCN Construtora Carvalho Nascimento Ltda. – ME** e a empresa (b) **Jampa Comercial e Serviços Ltda. – ME,** com base nos seguintes fundamentos. No caso da empresa CCN, inobstante ter ofertado a princípio o menor preço, há vícios e irregularidades, que representam desrespeito às regras do edital, não passíveis de correção. Pois bem, em razão do regime de execução ser empreitada por preço unitário e conforme prescrito na alínea "b.1" do item 7.1 do instrumento convocatório, a proposta de preços e consequente planilha orçamentária **deverá conter todos os itens de serviços presentes na planilha do SESC/SE, não sendo permitida qualquer alteração nas colunas: item, descrição, unidade e quantidade.** Assim, não há que se falar permissibilidade à licitante de alterar ou substituir item de serviços de acordo com a sua conveniência. Por exemplo, consta na planilha de referência com item/serviço a ser executado a **"demolição manual de piso em concreto simples e/ou cimentado";** em contrapartida, o indicado na proposta da licitante foi **"demolição manual de piso cimentado sobre lastro de concreto".** Não se trata do mesmo serviço. O mesmo se assegura com relação à **"pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta esmalte epóxi branco, e = 35 micra p/ demão – PAREDE",** que não se confunde com **"pintura de acabamento em superfície metálica com aplicação de 02 demãos de tinta esmalte epóxi branco, e = 35 micra p/ demão – PAREDE".** Assim também procedeu quanto ao exigido serviço de **"pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta esmalte epóxi branco, e = 35 micra p/ demão – TETO",** substituindo-o por **"pintura de acabamento em superfície metálica com aplicação de 02 demãos de tinta esmalte epóxi branco, e = 35 micra p/ demão – TETO".** No tocante ao fato do peso percentual do item administração local de 6,66% ser superior ao limite de 5,22% fixado no item 7.5 do edital, seria uma inconformidade de menor monta e perfeita saneável e que, assim, admitiria uma correção inclusive para um menor preço. O que também se aplicaria aos percentuais a título de PIS e Cofins, respectivamente de 0,65% e 3,00%, quando o correto, por sua condição de optante do simples e devido a sua faixa de faturamento, deveria ter sido 0,56% e 2,65. A desclassificação da proposta, por isso, não ocorre com base nessas duas inconformidades. Mas em decorrência de expressa vedação no edital cuja correção, se fosse admitida, possibilitaria na formulação de uma nova proposta, por implicar na inclusão de itens/serviços inicialmente não previstos e que deveriam constar. Não é defeito mínimo que possa ser superado a bem da competição. A Comissão de Licitação faz cumprir tão somente as legítimas regras do instrumento convocatório, às quais se encontra estritamente vinculada. Permitir que um licitante desrespeite os termos e as exigências do edital e mesmo assim siga adiante, quando expressamente se prescreve a inabilitação ou a desclassificação, evidenciaria flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e, primordialmente, o da isonomia. Privilegiar-se-ia sem razão. O mesmo raciocínio e fundamentos se aplicam ao caso Jampa Comercial e Serviços Ltda. – ME. Tal qual a primeira, promoveu a substituição de item e serviço na sua planilha de preço, consequentemente na sua proposta, quando deveria seguir fielmente o que foi indicado. Assim o fez com relação serviço de **"reboco ou emboço interno de parede com argamassa t6 – 1:2:10 (cimento/cal/areia), espessura de 1,5 cm".** Substituiu-o por um outro com espessura de 3,0cm e preço superior ao de referência – R$ 25,72 / R$ 26,05. Procedeu de igual forma para o serviço **"pintura para interiores, sobre paredes ou tetos, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador, 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta pva látex convencional para interiores**", substituindo-o por "**pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento, aplicação de 01 demão selador acrílico, 01 demão de textura acrílica branca e 02 demãos de tinta pva látex convencional para exteriores".** Um outro exemplo foi o caso do item **"porta em madeira compensada (canela), lisa, semi-ôca (0,60 x 1,60 a 1,80m), revestida c/ fórmica, inclusive batentes e ferragens (livre/ocupado),** trocado por "**porta em madeira compensada (canela), lisa, semi-ôca (0,60 x 1,60 a 1,80m), p/ pintura, inclusive ferragens (livre/ocupado), exclusive batente, para uso em divisório granito ou mármore".** Por fim, assim como no primeiro caso, não respeitou o limite de preços unitários para os itens montador de estrutura metálica com encargos complementares – desmontagem e montagem de testeira (R$ 15,34

/ R$ 16,66) e ajudante de estrutura metálica com encargos complementares – desmontagem e montagem de testeira (R$ 11,28 / R$ 13,89), contrariando a proibição inscrita nos itens 2.2 e 12.12, alínea "a", do instrumento convocatório. Notifiquem as licitantes a fim de que tomem conhecimento do inteiro teor de julgamento, com a advertência expressa que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis, contado ciência da notificação.** Inexistindo recurso, fica desde já designado o dia 18/06/2019, próxima terça-feira, às 14h30, para a abertura e julgamento dos documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar e, no caso de inabilitação dela, a abertura e julgamento dos documentos de habilitação das demais e de acordo com a ordem de preços. Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Fabiana Ferreira dos Santos Lisboa
Membro